

A. I. Nº - 269204.0603/06-8
AUTUADO - AGDA OLIVEIRA SILVA DE ANDARAÍ
AUTUANTE - EXUPÉRIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 06/11/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325-05/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo sujeito passivo tributário a origem dos recursos. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não contestada pelo contribuinte. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. É devido o pagamento da antecipação parcial pelas aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/6/2006, exige o ICMS no valor de R\$17.801,17, acrescido das multas de 50% e 70%, pelas seguintes irregularidades tributárias constatadas:

1. Omissão de saída de mercadorias, apurada através de saldo credor na Conta Caixa (janeiro de 2002 a fevereiro de 2005 e novembro de 2005) – R\$16.976,83;
2. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de microempresa, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto - SimBahia (novembro de 2002 outubro de 2003) - R\$1.164,38.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa enquadrada no SimBahia, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (outubro e novembro de 2002, março, abril, agosto de 2004 e setembro de 2005)- R\$174,34.

O autuado (fls. 94/96) somente impugnou a infração 1 referente ao saldo credor da conta Caixa pelos seguintes motivos:

1. as mercadorias, cujas notas fiscais foram anexadas ao processo e base da autuação, não foram recebidas pela empresa. Assim, os documentos fiscais de nº 243289, 243290, 02831, 674836, 063460, 174465, 252074, 252075, 215773, 088075, 050340, 008593, 062649, 0745,004886, 133446, 005251, 013029, 1266, 081904, 151355, 452292, 032986, 508170, 949905, 117373, 240727, 047934, 009872, 151321, 157156 totalizando o valor de R\$27.474,85 somente poderiam ser aceitos caso o preposto fiscal apresentasse os canhotos de recebimento dos mesmos, objetivando se constatar o verdadeiro recebedor e/ou destinatário das mercadorias. Requeru as suas apresentações.

2. não foi considerado o aumento de capital devidamente registrado na Juceb, que comprovava a

ampliação do capital em R\$11.000,00. Informou estar apensando aos autos este documento.

Em relação a estes dois itens, disse que ao somar estes valores (R\$ R\$27.474,85 + R\$11.000,00) apurou a quantia de R\$3.462,73 (38.474,85x9%) a ser deduzida do suposto imposto devido.

3. não foi deduzido do valor apurado o imposto recolhido mensalmente pela empresa no valor de R\$2.829,30, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme demonstrou o autuante.

Após tais colocações, reconheceu como imposto o valor de R\$11.509,14, valor que este Colegiado deveria julgar como procedente.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 99/106), transcreveu, inicialmente, toda a defesa do contribuinte. Em seguida observou que como as infrações 2 e 3 não foram contestadas, diante da norma legal deveriam ser mantidas.

Quanto à afirmativa do contribuinte de que não havia recebido as mercadorias constantes dos documentos fiscais citados, observou que todos eles foram capturados pelo sistema CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Transito. Além do mais, ao autuado foram entregues cópias. Entendeu que caberia ao deficiente providenciar junto aos seus fornecedores a comprovação do desfazimento do negócio ou a quem foi entregue as mercadorias faturadas em seu nome.

Em relação ao aumento do capital social da empresa, ressaltou que embora dito, o autuado não apresentou prova. Mas, mesmo assim, buscou junto ao seu dossiê na Inspetoria e nada encontrou.

Sobre o argumento de que deveriam ser abatidos do saldo credor de Caixa os valores recolhidos mensalmente, lembrou que os valores recolhidos foram relativos às atividades declaradas do contribuinte e o crédito ora reclamado decorreu das omissões de saídas não declaradas.

Pugnou pela total procedência da autuação.

VOTO

O impugnante ao não contestar os itens 2 e 3 do presente lançamento fiscal, tacitamente confessou o cometimento das irregularidades à legislação tributária estadual e neste itens apontadas. Não havendo lide a ser decidida, as mantendo conforme apurados pela fiscalização e a seguir indicadas:

1. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de microempresa, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SimBahia. Imposto no valor de R\$1.164,38.
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial e/ou substituição tributária, na condição de empresa enquadrada no SimBahia, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação - R\$174,34.

Antes de adentrar no mérito da acusação apontada como item 1, esclareço que o lançamento fiscal teve por base notas fiscais colhidas junto à empresa autuada e ao Sistema CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Transito desta Secretaria de Fazenda. Não existe no processo prova de que cópias de tais notas fiscais foram recebidas pelo autuado, apenas os demonstrativos com a indicação das mesmas. Entretanto, diante da posição da defesa, que as indicou e não contestou a falta de suas entregas e como existe a afirmativa do autuante de que cópias ao autuado foram entregues, entendo não ter havido qualquer fato que pudesse ser alegado como provocador de cerceamento de direito de defesa, ou seja, ele não se configurou na presente lide.

Passo a decisão da mesma.

O item impugnado trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa. Ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de

entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, pois a presunção legal tem a finalidade de lançar imposto incidente na saída das mercadorias, que, no caso, se deu anteriormente, permitindo que o sujeito passivo obtivesse recurso para realizar aquisições não registradas. Esta é uma das poucas situações que a lei inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao sujeito passivo provar que não houve a ocorrência dos fatos elencados pela lei.

Quanto ao entendimento do defendente que a prova material do recebimento das mercadorias constantes das notas fiscais de nº 243289, 243290, 02831, 674836, 063460, 174465, 252074, 252075, 215773, 088075, 050340, 008593, 062649, 0745,004886, 133446, 005251, 013029, 1266, 081904, 151355, 452292, 032986, 508170, 949905, 117373, 240727, 047934, 009872, 151321, 157156 (todas colhidas pelo CFAMT) somente poderia ser realizada através dos comprovantes de seus recebimentos (canhotos de recebimento das mercadorias), ressalto que o posicionamento deste Colegiado é de que as notas fiscais colhidas junto aos postos de fronteiras desta Secretaria da Fazenda são documentos de prova para constatação da irregularidade em questão, pois colhidas pelo próprio fisco estadual quando do trânsito das mercadorias. Além do mais, resta provado que os documentos estão revestidos de todas as formalidades legais, o destinatário, neles consignado, é o autuado, as mercadorias são condizentes com o seu ramo de atividade e, inclusive, algumas são compras realizadas á prazo e em alguns documentos consta indicado o nº do pedido e o código do cliente. Diante desses fatos, entendo que as notas fiscais acostadas ao PAF constituem prova bastante da existência de operações comerciais realizadas pelo contribuinte. A contraprova, a fim de desconstituir o crédito tributário, caberia ao sujeito passivo tributário.

O impugnante ainda contestou a falta de inclusão do aumento do seu capital social no valor de R\$11.000,00 que disse ter realizado e registrado na Juceb. Este seria argumento pertinente caso houvesse esta comprovação. No entanto, embora expressado, o impugnante não trouxe aos autos a prova do alegado, conforme comando do art. 123, do RPAF/99. Em sendo assim, neste momento não posso aceitar tal argumento. E, como observação, não consta nesta Secretaria de Fazenda a comunicação do aumento de capital da empresa, conforme verificou o autuante no dossiê do contribuinte.

O autuado ainda contestou que o imposto recolhido mensalmente não foi abatido do valor apurado. Como já me reportei acima, a presunção diz respeito à ocultação de receita auferida por vendas anteriores de mercadorias não oferecidas á tributação, cujas origens não são conhecidas. Em sendo assim, o imposto mensal recolhido somente diz respeito ás operações conhecidas, ou seja, áquelas apresentadas á tributação. Portanto, o imposto mensal recolhido não pode ser abatido do valor ora exigido e sim, tomado como despesas incorridas pela empresa e conforme realizado.

Em vista do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$17.801,17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269204.0603/06-8**, lavrado contra **AGDA OLIVEIRA SILVA DE ANDARAÍ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.801,17**, acrescido da multa de 70% sobre R\$16.976,83, e 50% sobre R\$824,34, previstas no art. 42, III e I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR